



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 403 / 2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 06/07/2011 - 126ª SESSÃO ORDINÁRIA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5847/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200714696  
AUTUANTE: PEDRO GOMES DO NASCIMENTO - MAT. 008.834-1-7  
RECORRENTE: PEDRO DE ARAÚJO CARNEIRO  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: DIEF – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PROCEDÊNCIA** – Em Diligência Fiscal Especifica regularmente instaurada constatou-se que o Contribuinte deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes aos períodos assinalados no auto de infração. Recurso Voluntário conhecido não provido. Auto de Infração julgado procedente, confirmando a decisão proferida em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributaria adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: art. 1º do Dec. nº 27.710/2005 c/c os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inc.I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005. Penalidade prevista no art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/1996, acrescida pela Lei nº 13.633/2005. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, ora *sub examen*, traz em seu relato o descumprimento de obrigação tributária acessória por contribuinte, enquadrado no regime de pagamento Normal, que deixara de entregar ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), referente aos meses de janeiro a junho de 2007.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/2005 e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inc.I, 5º e 6º, todos da Instrução Normativa nº 14/2005, e, como penalidade, propõe o art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003 e pela Lei nº 13.633/2005.

O processo administrativo tributário está instruído com documentos, onde destacam-se: Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Consulta de Contribuinte, Consulta de Situação de Entrega de DIEF e Termo de Revelia, acostados ao presente às fls. 3/07.

O Contribuinte, apresentou Impugnação às fls. 09, que encontra-se instruída com documentos de fls. 10/20, na qual argumenta que a empresa estava baixada de ofício, tendo sido solicitada sua reativação. Aduz, que as DIEF's de janeiro a julho de 2007 foram enviadas sob o regime de Microempresa e que o sistema da Sefaz as rejeitou; Que a partir do dia 21/07/2007 com a inclusão do novo Contador as DIEF's foram transmitidas sob o novo regime de recolhimento como empresa Normal.

O Julgador Monocrático, às fls. 26/29, decidiu pela procedência do auto de infração, por constatar que o envio das DIEF's ocorrera em data posterior a lavratura do auto de infração..

Regularmente notificado, via carta com Aviso de Recebimento devidamente assinado, o Contribuinte, às fls. 31/32, interpôs junto ao Conselho de Recursos Tributários o competente Recurso Voluntário, às fls. 33//35.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 50/2011, apresentou o seu entendimento, às fls. 38/40, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 41.

É o Relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme consta do relato, o auto de infração em apreço acusa o Contribuinte Autuado de deixar de apresentar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referente aos meses de janeiro a junho de 2007.

De início, no que concerne à nulidade suscitada, pelo Recorrente, por impedimento da autoridade designante da Ordem de Serviço 2007.31054, assinada indevidamente pelo Supervisor fazendário designado para supervisionar os trabalhos de fiscalização. Nesse ponto, cabe esclarecer, não há como prosperar tal nulidade, vez que a legislação é bastante clara quanto à competência alternativa do supervisor. Veja-se, *in verbis*, o texto legal:

**Art. 821. ...**

*§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:*

*I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.*

*In casu*, a ausência da assinatura do Orientador não nulifica o lançamento, pois o Supervisor também possui competência para assinar a Ordem de Serviço.

Quanto ao mérito, conforme se verifica, a infração tributária em exame tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória. No caso *in examen*, tratando-se de situação fática cuja materialidade restou devidamente comprovada, não comporta maiores discussões, senão quanto à legislação aplicável ao caso concreto.

Na espécie, a DIEF fora instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o advento do Dec. nº 27.710, devendo esta ser enviada ao Fisco, inclusive, nos casos em que não tenha havido movimentação econômica. Senão vejamos:

**Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.**

Com efeito, a Instrução Normativa nº 14/2005, bem como, a IN nº 11/2006 determinam que a DIEF seja apresentada mensalmente por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal:

**IN nº 11/2006 (...)**

**Art. 1º** Os dispositivos a seguir, da Instrução Normativa nº 14, de 7 de junho de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

**"Art. 4º** A Dief será apresentada:

*I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal (NL) e de empresa de pequeno porte (EPP), até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;*

Na presente questão, folheando os autos às fls. 25, observa-se que apesar de tentativas de envio anteriores, somente a partir do dia 28/11/2007 é que as Dief's foram enviadas e incorporadas ao sistema da SEFAZ.

De certo, a Instrução Normativa nº 14/2005, em art. 5º, § 2º, estabelece que a entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da Dief:

**Art. 5º** O arquivo magnético da Dief deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ.

**§ 2º** A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da Dief.

No caso em tela, verifica-se, que o envio e a incorporação somente ocorreram a partir do dia 28/11/2007, fato este posterior a lavratura (23/11/2007) do respectivo auto de infração.

Desta forma, restando configurada a infração, deverá o Recorrente sujeitar-se à penalidade determinada no art. 123, VI, "e", item "1" da Lei nº 12.670/96, acrescentada pela Lei nº 13.418/2003 e pela Lei nº 13.633/2005:

**Art.123....**

**VI** – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

**e)** deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - Dief, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

**1)** 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

| <b>Período</b>                | <b>Metodologia</b>     | <b>Ufirces</b>        |
|-------------------------------|------------------------|-----------------------|
| Jan/2007 a jun/2007 (6 meses) | 123, VI, "e", item "1" | 6 x 300 – 1.800       |
| <b>TOTAL</b>                  |                        | <b>1.800 Ufirce's</b> |



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **PEDRO DE ARAÚJO CARNEIRO**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Rômulo da Silva.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de setembro de 2011.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
José Sidnei Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO